



LEI COMPLEMENTAR Nº.: 3.963, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PREVSUL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARAÍBA DO SUL, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores de Paraíba do Sul - PREVSUL é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

- I- Ao Segurado:
 - a) Aposentadorias Voluntárias
 - a.1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
 - a.2) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais;
 - a.3) Aposentadoria do Servidor Deficiente.
 - b) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
 - c) Aposentadoria Compulsória;
 - d) Abono Anual.

- II- Ao Dependente:
 - a) Pensão por Morte.
 - b) Abono Anual.



§1º Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

Seção II – Regras Permanentes

Subseção I

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 2º A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição se mulher e 35 (trinta e cinco) anos se homem;
- III. 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Aposentadoria Especial de Professor

Art. 3º A Aposentadoria especial de professor será concedida ao segurado titular de cargo efetivo de professor desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para mulher e 30 (trinta) para homem;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério;
- IV. 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- V. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Os proventos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 03 (três) anos.



§2º Caso os enquadramentos e as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 03 (três) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Subseção II

Aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 4º A Aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III. 15 (quinze) anos de serviço público;
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial de que trata este artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- III - parecer da perícia médica oficial do Município, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Subseção III

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.



§2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul, com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença;

§4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 62 (sessenta e dois) anos.

§5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será restabelecido após apresentação do laudo pericial da junta médica oficial.

§6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 6º Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Art. 7º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Alienação mental;
- IV- Esclerose múltipla;
- V- Hepatopatia grave;
- VI- Neoplasia maligna;
- VII- Cegueira;
- VIII- Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX- Cardiopatia grave;
- X- Doença de Parkinson;
- XI- Espondiloartrose anquilosante;
- XII- Nefropatia grave;



- XIII- Estado avançado de doença de *Paget* (osteíte deformante);
- XIV- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XV- Contaminação por radiação;
- XVI- Outras que a lei indicar.

Art. 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equipara-se a acidente em serviço:

- I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
 - b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) Ato de pessoa privada do uso da razão;
 - f) Desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV- Ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus



servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV **Aposentadoria Compulsória**

Art. 9º O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. O implemento da idade de que trata o “caput” deste artigo, ocasionará a o imediato desligamento do servidor do exercício de suas funções, mediante o respectivo processo de aposentadoria.

Subseção V **Aposentadoria do Servidor com Deficiência**

Art. 10 Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

- I- No caso de deficiência grave:
 - a) 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- II- No caso de deficiência moderada:
 - a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;
 - c) 05 anos no cargo.
- III- No caso de deficiência leve:
 - a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
 - b) 10 anos de serviço público e;



- c) 05 anos no cargo.
- IV- No caso de qualquer grau de deficiência:
 - a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
 - b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Abono Anual

Art. 11 Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral;

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

Seção IV Pensão por Morte

Art. 12 A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíba do Sul e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7º Em obediência à norma constitucional as pensões que por ocasião da aplicação do sistema de cotas não alcançar o valor do salário mínimo vigente, será fixada com parcela complementar que garanta o salário mínimo para todos os segurados.

§8º Na hipótese do §7º, atingindo o patamar do salário mínimo nacional através de reajustes ou quaisquer outros benefícios, deixa de ser devida a complementação salarial.

Art. 13 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I -do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias corridos após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;
- IV -do cumprimento dos requisitos legais em caso de ausência dos documentos e não regularização das pendências em prazo inferior a 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no Inciso III deste Artigo, será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 14 Perderá o direito a Pensão por Morte quando:

- I- Quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos) de idade;
- II- Pela morte do pensionista;
- III- Para filho inválido, pela cessação da invalidez;
- IV- Quando revertida decisão judicial;
- V- Com o reaparecimento do segurado;
- VI- Pelo casamento ou união estável;
- VII- Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- VIII- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 15 A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 16 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

Art. 17 A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. Alterações posteriores nas condições dos dependentes, não gerará direito a obtenção ou manutenção da pensão.



Art. 18 A suspeita de fraude poderá acarretar na adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 19 Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no Art. 2º e 3º desta lei, o servidor público municipal, que ingressou no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei, poderá optar por uma das regras de transição das seções abaixo:

Seção I REGRA DOS PONTOS

Art. 20 Aos optantes pela “regra dos pontos”, tem-se a necessidade de preenchimento, cumulativamente, dos requisitos abaixo:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada 02(dois) anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.



§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do parágrafo 4º. será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se professora (mulher), e 57 (sessenta e sete) anos de idade, se professor (homem).

Seção I **REGRA DO PEDÁGIO**

Art. 21 Aos optantes pela “regra do pedágio”, tem-se a necessidade de preenchimento, cumulativamente, dos requisitos abaixo:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente 5% (cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



§2º Os proventos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§3º Caso os enquadramentos a as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 05 (cinco) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Seção III

REGRA DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 22 O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até data de entrada em vigor da EC. nº. 103/2019 e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos;

- I- 20 anos de tempo de serviço público;
- II- 05 anos no cargo;
- III- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- IV- Somar pelo menos 76 (setenta e seis) pontos, decorrentes da soma da idade com o tempo de contribuição.

CAPÍTULO III

Seção I

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 23 O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos Arts. 2º, 3º, 4º e 5º e 22.

§1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 24 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista nos § 1º, no caso de benefícios concedidos com base no art. 8º.

Art. 25 O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 26 Os proventos de aposentadoria concedidos com base no Art. 10 corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições, nos termos do §3º do Art. 40 da Constituição Federal, combinado com Art. 1º da Lei 10.887 de 2004 de 18 de junho de 2004.

Parágrafo Único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Artigo, corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 27 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 19, 20 e 21 desta lei, corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata esta lei, para quem as idades mínimas serão reduzidas em 5 (cinco) anos, sendo 57 e 60 anos de idade, respectivamente, para homem - mulher;
II - À média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 2004, em valor nunca inferior ao salário mínimo vigente até o teto do salário do servidor ao tempo da aposentadoria. Isso para aqueles que ingressaram no serviço público entre 01/01/2004 e a data em que esta lei entrou em vigor.

Parágrafo único. Os servidores que ingressarem no serviço público, após a entrada em vigor desta lei, receberão seus proventos conforme cálculo da regra geral prevista nesta lei, não se inserindo em nenhuma das regras de cálculos para transição.

Art. 28 Os benefícios concedidos, com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das



remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 29 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I – aqueles concedidos com fundamento no art. 27, I, desta lei serão reajustados com base nos reajustes concedidos aos servidores do mesmo cargo da atividade (paridade);

II – Todos os demais benefícios serão reajustados pelos índices utilizados no Regime Geral de Previdência Social.



CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 31 Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei, até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 32 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 33 O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal, poderão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição de Previdência Complementar.

Art. 34 O valor mínimo para a concessão do benefício de pensão será de um salário-mínimo, para os segurados que recebam, à título de proventos oriundos de qualquer regime de previdência social, até o valor total de 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 35 O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar sempre que solicitado exame médico pericial, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 36 Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 37 Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 38 Fica o PREVSUL autorizado a proceder em qualquer momento a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 39 Os benefícios previdenciários concedidos pelo PREVSUL serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 40 O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no PREVSUL, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.



Art.41 São vedados:

- I. Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 12;
- II. Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo;
- III. Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao PREVSUL pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV. Recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;
- V. Recebimento de Aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

Art. 42 Poderão ser descontados dos benefícios:

- I. Valores pagos indevidamente pelo PREVSUL, mediante simples comunicação prévia;
- II. Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;
- III. Pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV. Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V. Contribuições previdenciárias;
- VI. Outros valores, desde que expressamente autorizados pelo beneficiário.

Art. 43 Os benefícios não recebidos em vida pelos segurados do PREVSUL, serão pagos aos seus dependentes e sucessores mediante prévia habilitação na forma da lei, mediante a apresentação do respectivo Alvará Judicial.

Art. 44 Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo PREVSUL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro.

Art. 45 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA



Artigo 46 Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária (regras voluntárias) nos termos desta lei que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória ou vier a se aposentar.

§1º O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido, desde a data do protocolo do requerimento, se verificado o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, e, desde que tenha o segurado, mediante opção expressa pela sua permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência, não sendo, portanto, incorporável ao salário.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 47 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória que retroage ao dia seguinte em que o servidor completar a idade limite;



§3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei, ficando revogada a aplicabilidade no âmbito do Município das previsões contidas do art. 81 ao 141 (capítulos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII) da Lei Municipal nº. 3.228 de 19 de novembro de 2015, das normas contidas no parágrafo 21 do art. 40 e dos Arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e do Art. 3º da EC nº 47/05.

Art. 49 O Regime de Previdência Complementar de que se refere o artigo anterior será regulamentado através da publicação de Lei específica.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024